



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.002354/2004-02
Recurso nº 500.997
Despacho nº 3803-000.084 – 3ª Turma Especial
Data 8 de dezembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INBRAPE INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PERSIANAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafeté Reis, Daniel Maurício Fedato, Elias Fernandes Eufásio (suplente) e Antônio Mário de Abreu Pinto (suplente).

Relatório

O estabelecimento industrial de Inbrape Indústria Brasileira de Persianas Ltda. industrializa tecidos e lâminas de PVC, em perfis com diversos formatos e tamanhos, utilizados na fabricação de persianas verticais e horizontais. Os insumos empregados são policloreto de vinila e pigmentos, e o processo de industrialização é a transformação por extrusão.

Até 31/03/2003, o estabelecimento promovia saída desses produtos sob o código 39.20.43.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 4 542, de 26 de dezembro de 2002 – TIPI/2002, com alíquota de 15%. A partir desta data, passou a adotar o código 39.25.30.00, com alíquota de 5%. Constatado tal fato, a Fiscalização da DRF/Porto Alegre-RS empreendeu ação fiscal tendente a apurar a regularidade dos procedimentos do contribuinte.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 15 a 19, empregando a Regia Geral de Interpretação nº 1 (Nota 11 do Capítulo 39 e texto da posição 39.16) e nº 6

Processo nº 11080 002354/2004-02
 Despacho nº 3803-000 084

S3-1E03
 Fl 383

(texto da subposição 3916.20, da TIPI/2002)¹, a Fiscalização concluiu que a classificação fiscal correta do produto é na posição 3916, e, tratando-se de perfis de PVC, na subposição 3916 20, com alíquota de 10%. Em decorrência, imputou ao contribuinte a prática de saídas do produto "lâminas de PVC", a partir de 01/04/2003, com erro de classificação fiscal e alíquota, com insuficiência de destaque do imposto nas notas fiscais de saída, tendo infringido os artigos 15, 16, 17, 34, inciso II, combinado com os artigos 122, 123, inciso I, letra "b" e inciso II, letra "c", 127, 130, 131, inciso I letra "b", 199, 200, inciso IV, 202, inciso III, sujeito à multa de ofício prevista no artigo 461, inciso I, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 – RIPI/2002.

Foi constituído o crédito tributário relativo aos saldos devedores emergentes nos decêndios, após reconstituição da escrita fiscal (demonstrativo nas fls. 206 a 210), em que foram reconhecidos todos os créditos escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI (fls. 98 a 205) com o saldo credor inicial de R\$ 7.596,66. Os valores dos débitos apurados, em cada período, constam do "Demonstrativo de Cálculo do IPI a lançar", no período de 01/04/03 a 31/12/03, folhas 32 a 97, e do "Demonstrativo do valor do IPI a lançar por decêndio" (folhas 211). O Auto de Infração de fls. 5 a 7 montou a R\$ 110.438,33, entre principal, juros de mora, multa proporcional e multa por falta de lançamento do imposto com cobertura de crédito.

Sobreveio impugnação. A DR/POA-3ª Turma julgou o lançamento procedente. O Acórdão nº 10-19.849, de 10 de junho de 2009, fls. 291 a 293, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração. 10/04/2003 a 31/12/2003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

¹ Capítulo 39 - Plásticos e suas obras

Posição 3925 — Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições

A Nota 11 do Capítulo 39 estabelece que a posição 3925 não compreende os produtos que se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II (posições 39 16 a 39 24), a seguir:

A posição 3925 aplica-se exclusivamente aos seguintes artefatos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:

- a) reservatórios, cisternas (incluídas as fossa sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros;
- b) elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pavimentos, paredes, tabiques, tetos ou telhados;
- c) calhas e seus acessórios;
- d) portas, janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras;
- e) gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;
- f) postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes, suas partes e acessórios;
- g) estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo, em lojas, oficinas, armazéns;
- h) motivos decorativos arquitetônicos, tais como cancelas, cúpulas, etc.;
- i) acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou em outras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.

Posição 3916 - Esta posição compreende os perfis de plástico, mesmo trabalhados à superfície, mas sem qualquer outro trabalho

Lâmina de PVC, para utilização em cortinas e persianas horizontais e verticais. classifica-se no código 3916.20.00, tributada pelo IPI à alíquota de 10%.

Lançamento Procedente

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/POA. O arrazoado de fls. 361 a 376, após resumo dos fatos relacionados com a lide, refuta a decisão *a quo*, com argumentos que são assim sintetizados:

- a) a classificação 3925.30.00 utilizada pela recorrente na comercialização de lâminas de PVC destinadas à confecção de cortinas e persianas verticais e horizontais está de acordo com as Normas Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI), que determina que a posição específica prevalece sobre a mais genérica;
- b) as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), esclarecem que os monofilamentos classificados na posição 39.16 que tenham sofrido qualquer outro trabalho (perfuração, fiesagem, costura, etc.), excluem-se da presente posição e classificam-se nas posições 39.18 a 39.26, dentre elas a 3925 usada pela recorrente;
- c) a empresa TECIN - Indústria Brasileira de Plásticos e Tecidos Industriais LTDA., sucessora, por incorporação da recorrente, questionou a Secretaria da Receita Federal, sobre a classificação fiscal a ser adotada na comercialização do mesmo produto, lâminas de PVC, e a SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/10ª RF/DIANA Nº 384, de 17 de novembro de 2004 (DOU de 12 de janeiro de 2005), data posterior à do acórdão recorrido, foi no sentido de que os aludidos produtos classificam-se na posição 3925.30.00 (doc. 01, fls.378 a 380), em total acordo com o entendimento da recorrente e sua prática nestes autos, ao contrário, rechaçadas pela Fiscalização.

Requer que as intimações e comunicações relativas ao presente feito sejam realizadas, sempre e necessariamente, em nome do patrona da causa. Pede provimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 361 a 376 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-POA-3ª Turma nº 10-19.849, de 10 de junho de 2009.

O litígio restringe-se em determinar a correta classificação para o produto comercialmente chamado de lâminas de PVC. A decisão recorrida manteve a classificação na posição 3916 sob a consideração de que o texto dessa posição determina que ali se classifiquem os perfis de plásticos, mesmo trabalhados à superfície, mas sem qualquer outro trabalho. Ilustra o seu entendimento, transcrevendo as Notas Explicativa do Sistema

Processo nº 11080 002354/2004-02
Despacho nº 3803-000 084

S3-1 E03
Fl 385

Harmonizado, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 (NESH), abaixo transcrita (sublinhado na transcrição):

Os produtos cortados em comprimentos determinados, quando o seu comprimento não exceda a maior dimensão do corte transversal, ou que tenham sofrido qualquer outro trabalho (perfuração, fresagem, reunião por colagem, por costura, etc), excluem-se da presente posição. Estes produtos classificam-se como obras das posições 39 18 a 39 26, desde que não sejam referidos mais especificamente em outras posições da Nomenclatura

O recorrente, a seu turno, pugna pela classificação na posição 3925 por entender ser esta mais específica do que a defendida pela decisão recorrida. Aventa Solução de Consulta que adota a classificação pretendida sob o pressuposto de que a lâmina de PVC possui os cantos arredondados e furo em uma das extremidades, incidindo a exceção descrita da NESH recém-transcrita e fazendo com que o produto escape do Subcapítulo II, por não se tratar de um simples perfil.

O processo não está suficientemente instruído para o perfeito deslinde da controvérsia. O TVF de fls. 19 a 15 não é categórico quanto à inexistência de *qualquer outro trabalho* a levar a classificação para a posição 3916. O recorrente, por outro lado, afirma, mas não prova que o produto é furado em uma das extremidades e possui os cantos arredondados, a justificar a classificação pretendida. Tampouco existem, nos autos, folhetos técnicos ou comerciais, ou mesmo fotos do produto de que se trata que colaborem para a elucidação da dúvida (os documentos de fls. 280 a 285 não se prestaram para tanto). Por essa razão, voto por que se converta o julgamento do recurso em diligência à unidade fiscal de origem, para que a autoridade autuante complemente a instrução processual com descrição detalhada do produto industrializado pelo recorrente e, se possível, com fotos e/ou fichas técnicas do mesmo, intimando o contribuinte para que colabore nesse dever processual.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2010

Alexandre Kern